



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

3

Os assentos da relação do Rio de Janeiro, 1752-1753

The assentos of the high court
of Rio de Janeiro, 1752-1753

Marcus Seixas Souza

PhD. at the Federal University of Bahia, Brazil.
Adjunct Professor at Faculdade Baiana de Direito, Brazil..

Resumo: Os assentos eram decisões abstratas proferidas pelos tribunais portugueses durante o Antigo Regime, com a finalidade de estabelecer uma interpretação autêntica da lei e diminuir a insegurança jurídica diante das interpretações contraditórias existentes. Este artigo apresenta alguns assentos publicados pela Relação do Rio de Janeiro entre 1752 e 1753.

Palavras-chave: Interpretação; Casa da Suplicação; Relação do Rio de Janeiro; Assentos.

Abstract: Assentos were abstract decisions handed down by portuguese courts during the Old Regime to establish autehentic interpretation on statutes and to reduce legal uncertainty in the face of existing contradictory interpretations. This paper presentes some assentos published by the High Court of Rio de Janeiro between 1752 and 1753.

Keywords: Interpretation; Casa da Suplicação; Relação do Rio de Janeiro; Assentos.

O Direito português observava, desde os seus primórdios, o princípio segundo o qual a interpretação autêntica das leis era uma prerrogativa real, a ser exercida pela publicação pela Coroa de leis interpretativas ou na presidência por Sua Majestade das conferências dos mais importantes tribunais superiores: as Casas da Suplicação e do Cível. Aos poucos, contudo, à Casa de Suplicação foi atribuído¹ o poder de declarar a interpretação autêntica da lei em substituição ao Rei, a quem competiria, a partir de então, interpretar somente as leis em cuja inteligência a Casa de Suplicação enfrentasse divergência ou dúvida.

O primeiro assento que se sabe² ter sido tomado sem a presença do Rei data do ano de 1488; embora a delegação da autoridade para tomar os referidos assentos nos casos duvidosos só tivesse sido formalizada por meio do Alvará de 10 de dezembro de 1518, assinado por D. Manuel I – que, no entanto, se referia apenas à possibilidade de a Casa de Suplicação tomar “assentos nos autos”, isto é, aqueles “*tomados em algum Processo, que corre na Relação, ou a ella he remettido para o mesmo fim: cujo objecto he mais a decisão particular da duvida que respeita áquelle Feito, que firmar huma regra authentica para as outras causas*”.³

Mais tarde esta disposição, que não integrava as Ordenações Afonsinas, foi ampliada e inserida nas Ordenações Manuelinas (Liv. V, Tit. LVIII, § 1), e mantida nas Ordenações Filipinas (Liv. I, Tit. V, § 5).⁴

A partir de então, fosse decidida pelo tribunal ou pelo Rei, a inteligência da lei seria registrada em um livro⁵ “para não mais vir em dúvida”. Assento era definido pela

1. O desembargador da Casa da Suplicação João Pedro Ribeiro afirmava, em obra clássica sobre o tema, que “*He hum Direito inaufervel dos Legisladores a interpretação das suas Leis, direito, de que tantas vezes tem usado os Reis Portuguezes; mas este direito foi em parte delegado nas Relações, dando a isso origem, e occasião a freqüencia com que os nossos antigos Soberanos nellas assistião á decisão das causas*” (RIBEIRO, João Pedro. *Memoria sobre a Authoridade dos Assentos das Relações*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, p. 3).
2. RIBEIRO, João Pedro. *Memoria sobre a Authoridade dos Assentos das Relações*, cit., p. 4.
3. RIBEIRO, João Pedro. *Memoria sobre a Authoridade dos Assentos das Relações*, cit., p. 5.
4. Ord. Fil. Liv. I, Tit. V, § 5: “*E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos os algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o qu ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça, que he bem de nol-o fazer saber, para a Nós logo determinarmos, nol-o fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê*”.
5. Como bem sistematizou José Rogério Cruz e Tucci, este livro, muitas vezes mencionado como “livrinho”, passou a ser chamado de “Livro Verde” e, mais tarde, “Livro dos Assentos da Relação” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 135). Acrescente-se que algumas fontes se referem a este livro como “Livro 8” da

doutrina como uma “*resolução sobre alguma coisa disputada, e controversa*”,⁶ mas especialmente “*a interpretação autentica da Casa da Supplicação sobre alguma lei*”, a qual tinha força de lei, isto é, era de observância obrigatória.⁷

Não obstante os assentos tivessem sido concebidos como mecanismos de identificação da interpretação autêntica da lei, na prática tinham como objetivo formar jurisprudência, porque muitas vezes eram tomados como meio apto à uniformização de diversos entendimentos jurídicos concorrentes e presentes nos debates nos tribunais portugueses, muitas vezes produzindo precedentes (“arestos”) divergentes. Por este motivo não causou espanto o fato de os novos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 terem reconhecido os assentos como dotados de “força de lei”⁸ (v. Liv. II, Tit. VI, Cap. III, § VII), entendimento corroborado pela publicação dos assentos em coletânea oficial⁹ e em coletâneas de legislação real ou em obras de doutrina de variados gêneros literários.

As interpretações firmadas pelos assentos não eram imutáveis; elas eram “*sujeitos com tudo, como as Leis, á derogação do Soberano, e á de outro Assento posterior, de que ha exemplo*”.¹⁰ Os assentos ficavam registrados no Livro dos Assentos da Casa da Supplicação, embora tenham sido publicados oficialmente em 1791.

Abaixo, transcrevem-se dois assentos retirados da mencionada coletânea; o primeiro data de 15 de agosto de 1603 (nesta e nas próximas transcrições de assentos se conservou a redação – provavelmente modernizada – constante da fonte consultada):

Casa da Supplicação, como, por exemplo: FIGUEIREDO, Jozé Anastasio de. *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais Raros para a Historia e Estudo Critico da Legislação Portuguesa, Mandada Publicar pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*. T. I, 1143-1549. Lisboa: Officina da Academia Real das Sciencias, 1790, p. 320.

6. Os velhos assentos da Casa de Supplicação tinham como finalidade a promoção da interpretação autêntica (isto é, a interpretação “original”, a manifestação explícita da intenção do legislador real). A interpretação neles consagrada era considerada autêntica sob o argumento de ser o tribunal fictamente presidido pelo Príncipe; afinal, o tribunal era intitulado “de Supplicação” porque *supplica* ou *supplicação* “*He a petição dirigida ao Príncipe, que se suppunha sempre presidir aquele Tribunal, para reparar o rigor da Justiça. E erão os seus membros quem resolvião sobre as infracções ou gravames das Leis*” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D’el Rey D. Philippe I*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, T. I., p. 17, nota 3).
7. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, Remissivo às Leis Compiladas, e Extravagantes. Tomo Primeiro: A-E*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825, Vocabulo “Assento”.
8. A expressão “com força de lei” designava a sua vinculatividade/normatividade, tal qual a lei vinculava/normatizava.
9. *Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Cível*, V. I. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1791.
10. RIBEIRO, João Pedro. *Memoria sobre a Authoridade dos Assentos das Relações*, cit., p. 4.

Assento I

Ord. Liv. I, Tit. 5, §9

Os Desembargadores, que se oppoem ao recebimento de Artigos, não votão sobre elles a final.

Aos 15 dias do mez de Agosto de 1603, diante do Regedor Fernão Telles de Menezes se pôs em duvida se a Ordenação Lib. I, Tit. 5, §9 devia haver lugar nas interlocutorias, postas pelos Desembargadores do Aggravo, em que huns fossem de parecer, que se devião receber certos artigos, e certos não; e outros, que nenhum era de receber? E se venceu por mais votos, que se puzesse desembargo, que recebão huns, e outros não: e assentou-se por mais votos, que a dita Ordenação se não devia entender nas taes interlocutorias porque no tal caso os Desembargadores, que forão em não receber por Tenções artigo algum, não podem votar em final sobre a materia dos ditos artigos recebidos; e assignarão aqui para assim (...) não vir isto mais em duvida. Lisboa. O Regedor. Fernão de Magalhães. Sousa. Carlos Brandão Pereira. Dom Francisco de Sande. Luiz Pereira. O Doutor Gonçalo Gil Coelho. Simão Monteiro de Leiria. Belchior Pimenta. Jeronymo Cabral.

O segundo assento ora transcrito foi tomado em 23 de julho de 1811, portanto duzentos e oito anos após o primeiro.

Assento CCCXXIV

Ord. Liv. 4, Titt. 23 e 24

Em Causas de despejo tem lugar vista suspensiva somente nos casos de bemeifeitorias, feitas por expresso consentimento dos Senhorios, provadas em continente, e de aposentadoria legitimamente concedida.

Aos 23 de Julho de 1811, em Mesa grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que sendo frequentes os clamores dos Proprietarios, que se vem privados da livre disposição das suas casas pela má intelligencia, que alguns Julgadores dão às Ordenações Liv. 4, Tit. 23 e 24, e abuso, que dellas se faz no Foro, onde por isso durão annos as Causas de despejo, conservados os Inquilinos despedidos, contra a forma das ditas Ordenações, que prohibem expressamente a retenção e morada da casa alheia contra vontade de seu Dono, a quem autorisção para mandar expulsar os Inquilinos pelo Alcaide, e ainda durante o tempo de arrendamento, nos casos nellas expressos; e por isso se faz necessário remover todas as dúvidas e embaraços, que obstão à devida execução das mesmas Leis, pelo meio, que parecer mais adequado e conveniente à sua devida e inteira observancia; e por pluralidade de votos pelos Desembargadores abaixo assina-dos foi assentado, que, requerendo os Senhorios despejo dos seus Inquilinos nos termos das sobreditas Ordenações Liv. 4. Tit. 23, §1, e Tit. 24, no princ., qualquer vista, que estes pedirem, só deve ser concedida sem suspensão, excepto, quanto a primeira referida Ordenação, nos dous unicos casos de bemeifeitorias provadas em continente, e feitas com expresso consentimento do Senhorio, e de aposentadoria

legitimamente concedida; pois deste modo ficão acautelados os abusos, que a praxe tem introduzido: para o que tomou este Assento, que o dito Senhor assinou com os Desembargadores, que nelle votarão. Como Regedor, Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guião. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmento.

A transcrição destes assentos tem como objetivo identificar algumas características que se consolidaram neste tipo de decisão colegiada. Em primeiro lugar, observe-se o estilo do texto da redação dos dois assentos: não há referência a um ou vários casos concretos em que a dúvida jurídica por ele enfrentada tenha surgido. Há simplesmente referência à reunião da “Mesa grande” para resolver uma questão que “veio em dúvida”.

Em um primeiro momento se indica qual é a questão jurídica submetida à apreciação, e, em ambos os casos, a que texto das Ordenações ela se refere (embora naturalmente pudessem se referir a leis extravagantes ou outros documentos normativos). Em seguida apresentam-se os argumentos e é exposta a interpretação da Casa da Suplicação sobre o mencionado dispositivo legal, sempre constando a informação sobre o resultado da votação (se foi unânime ou por maioria).

É interessante observar que ao final do primeiro assento os desembargadores empregam a fórmula constante do texto das Ordenações (“*para não vir isto mais em duvida*”), deixando clara a função dos assentos de esclarecer questões controversas, provavelmente que tenha sido suscitada em face da constatação de precedentes judiciais (“*arestos*”) divergentes.

O segundo assento é prova da função destas decisões de firmar a tese jurídica que deverá ser seguida nos precedentes futuros. Em seu texto há referência aos “*clamores dos Proprietarios, que se vem privados da livre disposição das suas casas pela má intelligencia, que alguns Julgadores dão às Ordenações*”, e, após firmar a correta interpretação legal sobre o tema em questão, justifica-se a necessidade de tomar o assento, “*pois deste modo ficão acautelados os abusos, que a praxe tem introduzido: para o que tomou este Assento*”.

A interpretação constante dos assentos não estava protegida contra mutações nem livre da necessidade de esclarecimentos; como se afirmou acima, poderiam ser modificados por leis régias ou por outros assentos, assim como estes poderiam interpretar ou esclarecer alguns pontos estabelecidos em assentos anteriores (assentos que interpretavam outros assentos). É o caso do assento transcrito a seguir:

CCLVIX

Assento de 29 de março de 1770.

A nullidade dos Legados, julgado pelo Assento de 29 de Março de 1770, não comprehende os Legados já cumpridos, nem as despezas ja feitas pelos Testamenteiros.

Aos 5 dias do mez de Dezembro de 1770, na Mesa grande da Casa da Supplicação, e presença do Senhor Joze de Seabra e Silva, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa e Chanceler da Mesma Casa, que serve de Regedor della, duvidou-se, se o Assento de 29 de Março deste presente anno, tomado para declaração do §. 21 da Lei Novissima de 9 de setembro de 1769, no qual se julgárão nullos todos os Testamentos em que a Alma, ou qual-quer Irmandada estivesse instituida herdeira, e assim mesmo todos os Legados determinados nelles, comprehendia também os já cumpridos, e recebidos pelos Legatarios, e as mais despesas feitas pelos Testamenteiros, na conformidade das disposições Testamentarias, e hade ser retractado, restituído aos herdeiros abintestados, e os Executores responsaveis? E foi assentado uniformemente pelos Ministros abaixo assignados, que todos os legados, que se achassem cumpridos, e despesas justamente feitas, ficasse tudo firme, e valioso, sem que os ditos Testamenteiros, que com jurisdição e boa fé procederão na observancia do disposto pelos Testadores, tenham obrigação de responder por nada do que legitima, e sinceramente dispenderão: E para não tornar a duvidar-se, se tomou este Assento, que todos com o mesmo Senhor Regedor assignárão. Lisboa, dia, e era supra. Como Regedor Seabra. Cunha. Doutor Barros. Velho. Abreu. Pereira da Silva. Gama. Vidal. França. Doutor Cunha. Manoel. Leitão. Ferreira. Silva. Silveira. Lemos. Doutor Almeida. Doutor Silva. Maldonado. Giralde. Viegas. Castro.

A faculdade de tomar assentos interpretativos fora inicialmente concedida apenas à Casa da Supplicação; contudo, com a transferência da Casa do Cível para o Porto¹¹ em 1582, a Relação do Porto se achou no direito de proferir os seus próprios assentos e guardar os seus próprios estilos.¹² A partir de então, as Relações ultramarinas de Goa,¹³ Bahia e Rio de Janeiro poderiam provavelmente se acharem analogamente legitimadas a fazê-lo.

Apesar de ser esta notícia amplamente divulgada pela doutrina jurídica, até mesmo por conta do teor expresso do § 8º da Lei da Boa Razão, a que se aludirá a

11. Passando a se chamar Relação do Porto, e obtendo *status* de tribunal superior, ainda que subordinado hierarquicamente à Casa de Supplicação.
12. Sobre os estilos das cortes, cf. SOUZA, Marcus Seixas. Normas Processuais Consuetudinárias. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 44 e ss.
13. As pesquisas permitiram encontrar alguma documentação sobre assentos tomados na Relação de Goa. Há no Arquivo Histórico Ultramarino, em Portugal, um “*Index das Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Provisões, Avisos e Assentos da Relação de Goa Respeitantes à Regulação da Justiça Nesta Relação, entre os Anos de 1526 e 1828*” (AHU, CU, Legislação da Relação de Goa, Cod. nº. 2124; Inv. nº. 1290; 1 vol.; 310x220 mm.; 15 fls). Um interessante assento da Relação de Goa tomado em 1779 versa sobre a ilegalidade da prisão por dívida, e opina pela impossibilidade de revogação da nova legislação portuguesa sobre o tema pelas instâncias administrativas de Goa, transcrito em *O Oriente Português, Revista da Comissão Archeologica da India Portuguesa*, Vol. 08, Nº. 1. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1911, p. 35-40.

seguir, a história e o registro dos assentos publicados no Brasil até então parece ter caído no esquecimento; sendo este um campo aberto para exploração na historiografia jurídica brasileira.

O § 8º da Lei da Boa Razão esclareceu que a disposição no Liv. I, Tit. V, § 5 das Ordenações Filipinas. “*não foi estabelecida para as Relações do Porto, Baía, Rio de Janeiro, e Índia, mas sim, e tão somente para o Supremo Senado da Casa da Suplicação*”. Os assentos propostos pelas Relações precisariam ser confirmados em recurso à Casa de Suplicação, sob o fundamento de ser

manifesta a diferença, que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte, a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authority de do seu Regedor; e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provecitos Ministros, não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação della) para a interpretação das Leis, mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomam sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquillizar a Minha Real consciencia, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos.

Assim, como é possível observar, a Lei da Boa Razão procurou restringir a proliferação de práticas locais de direito jurisprudencial, passando a reconhecer como única jurisprudência apta a orientar normativamente a da Casa de Suplicação.

A despeito disso, as pesquisas puderam apontar, até o presente momento, a existência de assentos tomados por tribunais situados no Brasil durante o período colonial, anteriormente à promulgação da Lei da Boa Razão.

Há citação indireta a um assento tomado na Relação da Bahia, descrito no texto de um Alvará real, que parece ter fixado uma interpretação segundo a qual o Rei de Portugal estava obrigado a comprar açúcares por determinado preço perante os latifundiários baianos em 1690. Não foi possível encontrar o documento que transcreve o assento, somente o Alvará real que o confirma.¹⁴

Outro assento tomado na Relação da Bahia versou sobre a guerra contra os “índios selvagens”, declarando-a “justa” para fins de adequação à legislação régia sobre a repressão à população indígena, e que parece concretizar o conceito

14. *Alvará de 1 de Fevereiro de 1690: Confirma o Assento, tomado na Relação da Baía, para se aceitarem por determinado preço os açúcares com que o Povo contribuía para o dote de Inglaterra e Paz de Holanda* (ANDRADE E SILVA, José Justino de. *Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada: 1683-1700*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859, p. 235).

indeterminado acima mencionado;¹⁵ assento este transcrito no livro 4º de Ordens Régias ao Governador e Capitão General do Brasil, no ano de 1694 a 1695.¹⁶

Quanto aos assentos da Relação do Rio de Janeiro, entretanto, foi possível encontrar documentação mais rica.

No setor de códices¹⁷ do Arquivo Histórico Ultramarino, em Portugal, foi possível encontrar um documento oficial manuscrito com o traslado de alguns assentos tomados pela Relação do Rio de Janeiro entre 1752 e 1753. Sob a expressa autorização do Governador, o Desembargador da Relação do Rio de Janeiro Mathias Pinheiro da Silveira “lavrou” um livro dedicado ao registro dos assentos que viessem a ser tomados na Relação do Rio de Janeiro.

Das seis entradas constantes do livro, apenas três delas são relevantes para este estudo. As outras três entradas (todas datadas de 12 de agosto de 1752) se referiam à nomeação de médico, cirurgião e barbeiro para o atendimento dos desembargadores e suas famílias; nada têm a ver com os assentos a que se refere o presente estudo. Provavelmente foram registrados neste livro porque foram decisões colegiadas tomadas pelos mesmos desembargadores que se manifestavam para a decisão de tomada de assento.

A seguir são transcritas as referidas entradas. A transcrição dos textos foi adaptada para se aproximar ao estilo dos assentos anteriormente apresentados (para consultar a sua redação original, cf. o Anexo).

A primeira entrada data de 29 de julho de 1752 e se refere à dúvida referente às assinaturas (os salários) dos desembargadores. Discute a interpretação do Tit. V, § 68 do Regimento da Relação para o fim de estipular o pagamento dos desembargadores da Relação:

15. A “guerra justa” era um conceito teológico e jurídico formulado após a Controvérsia de Valladolid, episódio que marcou a história da Espanha no qual a discussão sobre a legitimidade da colonização espanhola sobre os gentios ameríndios foi posta em questão sob a perspectiva ética, política e teológica. Sobre o assunto, v. TOSI, Giuseppi. “Guerra e Direito no Debate sobre a Conquista da América (século XVI)”. *Verba Juris*. João Pessoa, Vol. 5, p. 277-320, 2006. Em Portugal, a Lei sobre a Liberdade dos Gentios, de 20 de março de 1570, determinou que dali em diante só pudessem ser escravizados os índios aprisionados naquelas “guerras justas” que fossem autorizadas pelo rei, contassem com a permissão do governador ou fossem feitas contra os índios “*que costumam saltear os Portugueses e a outros gentios para os comerem*”. Posteriormente, outras leis acrescentaram novos critérios, muito genéricos, permitindo a guerra justa contra os índios que atacassem os portugueses ou impedissem a propagação do Evangelho católico.
16. “Assento tomado na Relação da Bahia sobre a guerra aos Indios selvagens, extrahido do Liv. 4º de Ordens Régias ao Governador e Capitão General do Brazil, no anno de 1694 a 1695”, transcrito na *Revista Trimensal de Historia e Geographia, ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro, Vol. 27, p. 391-398, 1845.
17. AHU, CU, Livros do Rio de Janeiro, Cod. nº. 1166; Inv. nº. 1195; 1 vol.; 435x300 mm.; 290 fl.; 285br.

Aos vinte e nove de Julho de 1752, na presença do Senhor João Pacheco Pereira, dos Vassallos do Concelho de Sua Magestade, Dezembargador do Paço e Chanceler desta Relação do Rio de Janeiro, que serve de Governador, veyo em dúvida se as assignaturas que [?] se chamão [?] se podião applicar aos Ministros desta dita Relação e se dellas se devia tão bem entender o Regimento em quanto dispõem possõo levar os Dezembargadores desta caza as mesmas assignaturas que são concedidas aos da Supplicação prezentemente, e o forem para [?] e, pella mayor parte dos Dezembargadores abaixo assignados, se asentou que, posto que as ditas assignaturas fossem instituidas a favor dos Extravagantes que nesta Relaçam não há, mas antes, todos os Ministros, della se acham providos em officios da casa, como, porem os ditos Dezembargadores, especialmente os Aggravistas, na forma do Regimento da mesma matéria, que os ditos Extravagantes devem servir de adjuntos, e o são continua e indefectivelmente nas cauzas que dezembargão nesta Relaçam, em cujos termos fazem as vezes aoquelles sujeytos de quem forão criados estes salarios; não devião ser privados do emolumento dellas por a mesma razão, e não havendo prohibição alguã expressa do Regimento nesta matéria, attendendo tão bem a que se não gravão as partes com salario algum cazado de novo e que so se determina contribuição [?] com o que está estabelecido pella ley de S. Magestade, e que aos Aggravistas se tiravão pello mesmo Regimento as Ouvidores do Crime, que servem na Relaçam da Bahia e asim se não podem reputar como Relatores na forma que o são os Aggravistas na dita Relaçam da Bahia, para que assim se observe e não venha mays em duvida se fis este assento em que todos assignarão com o dito Senhor Chanceler Governador. Brandão. Silveira.

A segunda entrada data de 2 de setembro de 1752, e trata da dúvida referente à possibilidade de os desembargadores da nova Relação que tivessem atuado ou se manifestado, no tempo em que atuavam na Relação da Bahia,¹⁸ em processos de competência da nova Relação (por desconhecimento do teor do Tit. 5º, § 67 do Regimento desta Relação) poderiam atuar nos ditos processos agora já enviados para a apreciação do novo tribunal, por força da referida regra regimental. Esta possibilidade foi considerada juridicamente adequada, “*por ser assim mais conforme à lei e não haver inconveniente em contrário nem expressa prohibição no dito Regimento...*”:

Aos 2 dias do mez de Setembro de 1752, na prezença do Senhor Dezembargador do Paço, que serve de Governador, como Chanceler desta Relação, veyo em duvida que por quanto o Regimento della Tit. 5º, § 67 que os [?] e outros incidentes que se

18. Os desembargadores aos quais se refere o assento só podem ter sido Manuel da Fonseca Brandão e Agostinho Telles dos Santos Capello, que até a criação da Relação do Rio de Janeiro atuavam no tribunal da Bahia. Em 25 de março de 1752 os dois desembargadores partiram de Salvador, encarregados de “regular a Relação do Rio de Janeiro”, a cujo Governador foi remetida uma copia do Livro dourado da Relação da Bahia, “*para que alli se seguissem os mesmos arestos*”, conforme determinara o Secretario de Estado em carta de 17 de dezembro de 1751 (LIMA, José Ignácio de Abreu e. *Synopsis ou Deducção Chronologica dos Factos mais Notaveis da Historia do Brasil*. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1845, p. 218).

originaram na exclusão das Sentenças que foram proferidas na Relaçam da Bahia se hajão de expedir para esta Relaçam do Rio de Janeiro tirando a certeza que vierão transferidos daquella para esta Relaçam, este tão bom effeyto ficavão certos para haverem de ser juizes nos feytos e cauzas em que o havião dado o seu votto ou posto sua tenção a elles tocava o [?] ou sustentarem os seus pareceres na mesma forma que o havião de fazer na mesma Relaçam aonde primeiro forão proferidas as primeyras Sentenças, por ser assim mais conforme a ley e não haver inconveniente em contrario nem expressa prohibição no dito Regimento que so tratou de consultar ás partes para não lhe ficar tão dificultozo o recurso para elleger o direyto que tiveram contra o [?] Sentenças alcançadas na Bahia [?] sua execução e para não vir mais em dúvida se fes este Assento em que todos assignarão. Governador. [?] Capello. Brandão. Silveira. Mendes. Furtado.

A terceira entrada se refere a um assento tomado em face da incerteza sobre a interpretação do Tit. VIII, § 94 do Regimento da Relação do Rio de Janeiro.¹⁹ A dúvida era se a menção expressa do texto do Regimento a “desembargadores dos agravos” impediria que na ausência destes por motivo de serviço outros magistrados atuassem em seu lugar. A decisão da Relação adotou a tese segundo a qual em tais casos seria necessário aguardar o regresso do desembargador dos agravos, não podendo atuar no caso o ouvidor-geral dos crimes, considerando o expresso teor do Regimento da Relação (argumento de legalidade):

Aos sinco dias do mez de Abril de 1753, em presença do Senhor João Pacheco Pereira de Vasconcelos, do Conselho de Sua Magestado, seu Dezembargador do Paço que serve de Governador desta Relação, veyo em duvida se para os Assentos que se tomão no Dezembargado do Paço no caso dos juizes Ecleziásticos não comprarem a primeira e segunda rogatórias que lhe forem expedidas pello juizo da Coroa em cazos de recurso hera presizo que os ditos juizes que o [?] ser no dito Assento com o chanceler sejam aggravistas na forma do Regimento desta caza (Tit. 8º, § 95) ou se podião tãobem nomear-se outros quaisquer Dezembargadores de outro officio providos entendendose tão bem para este cazo o mesmo Regimento no Tit. 1, § 4º, em occazião de se acharem impedidos os Aggravistas actuarem [?], o mays antiguo e outros que se achava alsente em [?] do Serviço pellos mays haverem sido juizes na caua. E se assentou pella mayor parte dos vottos que vista a expressa disposição do Tit. 8º § 95 hera necesasario que os ditos juizes fossem da Meza dos Aggravos por que a estes somente se conferia a jurisdição a este cazo e o dito § 4º se dizia entender para quando faltasse qualquer Ministro ou tivesse outro impedimento se poder cometter a sua serventia ao que estivesse desempedido para fazer as sua

19. O mencionado fragmento dava competência ao juiz dos feitos da Coroa e da Fazenda para conhecer dos agravos contra os procedimentos dos juizes e prelados eclesiásticos “nos casos em que pela Ordenação, e concordata do Reyno, se pode usar deste remedio”; na forma do regimento, no caso de descumprimento de duas cartas rogatórias pelos juizes, seria passada certidão aos recorrentes, por meio da qual se invocava a tomada de assento para o caso, na presença do Chanceler da Relação e de dois desembargadores dos agravos mais antigos.

vezes havendo comissão do Governador copia no cazo de haver Aggravista alzente necessariamente se devia esperar a chegada delle para na forma do dito § 95 se poder tomar [?] e não nomear-se o Dezembargador Ouvidor geral do Crime, não servindo de Aggravista que foy o cazo que deu lugar a este Assento, no recurso que do Vigário Geral deste Bispado tiverão os PADres Antonio Nunez e Antonio Ferreira, e para não vir mays em duvida se tomou este Assento [?] e todos assignarão supra. Governador. Capello. Brandão. Silveira. Mendes. Furtado.

Não foi possível encontrar, até o momento, outros assentos tomados pelos tribunais coloniais. Não obstante, o estudo destas decisões tomadas pelos tribunais coloniais existentes no Brasil, agora removidas da obscuridade, podem ajudar a revelar a riqueza do “Direito colonial brasileiro”, proveniente da demarcação de soluções próprias, e dotadas de “cor local”, aos problemas jurídicos locais por meio da interpretação do Direito vigente realizada pelos tribunais e juízes portugueses que exerciam a jurisdição na colônia.²⁰

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D’el Rey D. Philippe I*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.
- FIGUEIREDO, Jozé Anastasio de. *Synopsis Chronologica de Subsidios ainda os mais Raros para a Historia e Estudo Critico da Legislação Portugueza, Mandada Publicar pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*. T. I, 1143-1549. Lisboa: Officina da Academia Real das Sciencias, 1790.
- HESPANHA, Antonio Manuel. “Porque é que Existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro”. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*. Milano, Vol. 35, T. I, p. 59-81, 2006.
- LIMA, José Ignácio de Abreu e. *Synopsis ou Deducção Chronologica dos Factos mais Notaveis da Historia do Brasil*. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1845.
- RIBEIRO, João Pedro. *Memoria sobre a Authoridade dos Assentos das Relações*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, Remissivo às Leis Compiladas, e Extravagantes*. Tomo I: A-E. Lisboa: Typlographia Rollandiana, 1825.
- SOUZA, Marcus Seixas. *Normas Processuais Consuetudinárias: História, Teoria e Dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019.

20. HESPANHA, Antonio Manuel. “Porque é que Existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro”. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*. Milano, Vol. 35, T. I, p. 59-81, 2006.

TOSI, Giuseppi. “Guerra e Direito no Debate sobre a Conquista da América (século XVI)”. *Verba Juris*. João Pessoa, Vol. 5, p. 277-320, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXO A – LIVRO DE REGISTRO DE ASSENTOS DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

CÓDICE Nº

1	1	6	6
---	---	---	---

68) [*Livro com registo de alguns assentos da Relação do Rio de Janeiro. 1752*].

Do Conselho Ultramarino, cód. n.º 1166, 1 vol., 435 x 300, c. 290 fis., das quais 285 em branco, em papel, c. enc. int. de carn., c. f. a s. nas duas pastas, em b. est.; lombada c. f. a s. e 2 nervs. com tiras de camurça branca.

REFERÊNCIA:
INVENTÁRIO ALBERTO IRIA, publicado na Revista STVDIA Nº 18
(AGOSTO) 1966 - LISBOA

1166

J. J. J.

Deu comissão ao D.º Matheus
Frey de Azevedo para substituir a D.º me
Eade Veris para substituir a D.º Veris
Monção haec.º D.º Veris in
1762 C.º 500??
[Signature]

1327

Alto Lino de la Sección de Mello. Resonancia
de los Ofendidos de Detamaron de la P. de la Ley de la
Cada. Mencionado por el Sr. J. de la Ley de
de la Ley de la Ley de la Ley de la Ley de
Jan. 22 de julio de 1752

Marcelo Lino de la Sección de Mello

Handwritten text in French, likely a legal document or petition. The text is written in a cursive script and includes phrases such as "Mil. les cent cinquante" and "Le plus cher de".

Vertical column of handwritten signatures or initials on the right side of the page.

ANEXO B – TRANSCRIÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ASSENTOS DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

A presente transcrição foi gentilmente elaborada pela prof^a. Dr^a. Risonete Batista de Souza, vinculada ao Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia.

* * *

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
[†]	escrito não identificado
//	leitura conjecturada
[...]	desmembramento de abreviaturas
AP	alterações posteriores
< >	Abreviatura contida abaixo da numeração dos fólhos rectos

Fl. 01r	TEXTO	ABREVIATURAS	AP
		<[Sylvr.ª]> Sylveira	1166
	Dou comissão ao [D ^{ezor}] Mathias	Dezembargador	
	Pinheyro da Silveyra para Rubricar este [L.º] que	Livro	
	hade servir para nelleSelancarem os assentos q[]	que	
05	setornarem na [R. ^{am}] [Rº deJanr.º] [†] 19	Relação; Rio de Janeiro	
	/de/ 1752.		
	/ Co:º / Gov ^{or} :		
08	faço [†]		
			1327
Fl. 01v	TEXTO	ABREVIATURAS	AP
	EsteLivrohadeServir [p.ª]Nelle seescreverem	para	
	os Assentos [q]Setomarem na [R. ^{am}] vay rubri=	que; Relação	
	cado, enumerada por mim, em todas asfolhas		
	Comomeusobrenome [Sylvr.ª] Rio de	Sylveira	
05	[Janr.º] 22 de Julho de 1752	Janeiro	
	Mathias [Pinhr.º] de [Sylvr.ª] [Bott.º]	Pinheyro; Sylveira; Bottelho	
Fl. 02r	TEXTO	ABREVIATURAS	AP
		<[Sylvr.ª]> Sylveira	1166
	Aos vinteenovedeJulho de1752 naprezenca do		
	[S. ^{or}] João Pacheco [Pr.ª] dos [Vas. ^{ios}] do [Con. ^{co}] de [S. Mg. ^e] [Dez. ^{or}] do	Senhor; Pereira; Vassallos; Concelho; Sua Magestade; Dezembargador	

	Paco eChanceler desta Relacao doRio de[Janr.º] [q.] serve de	Janeiro; que	
	[G.º] veyo emduvida se as [assignatr.ªs] aque / valgaram.ºe/ se/chamaõ/	Governador; assinaturas	
05	[†] sepodião applicar aos Ministros desta [d.ª] Relacaõ	dita	
	esedellas sedevia taõbem entender o [Regim.º] [emq.º] dispoem	Regimento; em quanto	
	possão levar os [Dez.ºres] desta caza as mesmas [assignatr.ªs] [q.]	Dezembargadores; assinaturas; que	
	saõ concedidas aos da [Supp.ªm] [presentem.ºe] eoforem [p.ª] [†]	Suplicação; presentemente; para	
	epella mayor [p.ºe] dos [Dez.ºres] abaixo asignados se asertou	parte; Dezembargadores	
10	[q.] posto [q.] as [d.ªs] [assignatr.ªs] fossem / instituidas/ a favor dos Ex-	que; que; ditas; assinaturas	
	travagentes [q.] nesta [R.ªm] naõ há mas antes todos os /Min.ºs/ della	que; Relação	
	se acham providos em [off.ºs] da casa como porem os [d.ºs] [Dez.ºres] [espe]	offícios; ditos; Dezembargadores	
	[cialm.ºe] os Aggravistas na [fr.ª] do [Regim.º] da mesma [matr.ª]	especialmente; forma; Regimento; matéria	
	[q.] os [d.ºs] Extravagentes devem servir de adjuntos, eosão continua	que; ditos	
15	e[indefectivelm.ºe] nas cauzas [q.] dezembargaõ nesta [R.ªm] em	indefectivelmente; que; Relação	
	cujos [tr.ºs] fazem as vezes /aoquelles sujeyto/ dequem foraõ criados	termos;	
	estes salarios: naõ deviaõ ser privados do / emolum.ºe/ dellas [†]	emolumento	
	do a mesma razaõ enaõ havendo prohibicaõ alguã expressa do [Regi-	Regimento	
	m.ºe] Nesta [matr.ª] attendendo taõbem a[q.] se naõ gravaõ as partes	Matéria; que	
20	com salario algum/cazado/ de novo e[q.] so sedetermina /contribuaõ/	que	
	[†] com o [q.] está estabelecido pella ley deS. Mag.ºe e[q.]aos	que	
	Aggravistas se /tiravaõ/ pello mesmo [Regim.º] as Ouvidorias do Crime	Regimento	
	[q.] servem na [R.ªm] da B.ª e asim senão podem reputar como	que; Relação	

	Relatores na [fr. ^a] [q.] osão os Aggravistas na [d. ^a] [R. ^{am}] da [B. ^a] [p. ^a]	forma; que; dita; Relação; Bahia; para	
25	[q.] assim se observe e não venha mays em duvida se fis este /assen-/ to em [q.] todos assignaraõ com o [d. ^o] [S. ^{or}] Chanceler	que	
	/Co ^o :/[Gov. ^{or}]	Governador	
	[+]		
	[+]		
30	Brandão		
	[Sylvr. ^a]	Silveira	
	[+]		
	[+]		
34	[+]		
Fl. 02v	TEXTO	ABREVIATURA	AP
	Aos doze dias domes de Agosto de mil setecentos e		
	sincoenta edois annos na prezenca do[S. ^o] Joao [Pr. ^a]	Senhor; pereira	
	do Concelho de [S. Magd. ^e] seu [Dez. ^{or}] do Paco e chanceler desta	Sua Majestade; Dezembargador	
	Relaçõ [q.] serve de Governador se propos sedevia elleger	que	
	Medico do partido desta [d. ^a] Relacao com a[capaci. ^{de}]/letras/	dita; capacidade	
	eexperiencia necessarias [p. ^a] poder assistir aos Ministros da	para	
	mesma Relaçõ esuas familias sendo necessario na [fr. ^a]	forma	
	que em outras Relações se practica. Ese / assentou/ pella		
	mayor parte dos /vottos/ que fosse nomiado o [D. ^{or}] [Fr. ^{co}] /corte/	Doutor; Francisco	
	Leal medico approvedo pella /Unr. ^{de} / de Coimbra e com os	Universidade	
	mays requizitos assima ponderados de [q.] se fez este assento com	que	
	[q.] todos assignarãõ com o [d. ^o] [S. ^{or}] Chanceler	que; dito; Senhor	
	/Co ^o :/[Gov. ^{or} :]	Governador	
	[+]		

	/Capellos/		
	Brandao		
	Sylvr ^a	Silveira	
	[+]		
	[+] Furtado[+]		
	[+]		
Fl.03	TEXTO	ABREVIATURA	AP
	<[Sylvr. ^a >	Sylveira	
	Aos doze dias domes deAgosto de mil settecentos		
	esincoenta edous annos na Meza Grande presente o [S.]	Senhor	
	Joaõ Pacheco [Pr. ^a] do Concelho de S.Mg. ^e seu [Dez. ^{or}] do	Pereira; Dezembargador	
	Paco echanceler desta Relacaõ [q.] serve de [G. ^{or}] foy pro-	que; Governador	
05	posto eram necessario elleger cyurgiaõ para opartido		
	desta Relacaõ que possa assistir aos Ministros della		
	/e/suas familias esatisfazer as mays obrigacoës doestillo		
	com a[pontualid. ^e] easserto [q.] convem: epellamayor	pontualidade; que	
	parte dos vottos se assentou fosse nomeado [p. ^a]	para	
10	a [d. ^a] occupacaõ Placido [Pr. ^a] emquem concorrem	dita; Pereira	
	os requezitos necesarios [p. ^a] o[d. ^o] emprego de[q.] sefez	para; dito; que	
	este Assento em[q.] todos assinaraõ com o[d. ^o] [S. ^{or}]	que; dito;Senhor	
	Chanceler		
	/Cd ^o :/ [Gov. ^{or}]	Governador	
15	[+]		
	/Capello/		
	Brandão		
	[Sylvr. ^a]		
	/Mendes/Furtado		
20	[+]		

Fl.03v	TEXTO	ABREVIATURA	AP
	Aos doze dias domez de Agosto de		
	mil settecentos esincoentaedous na pesenca do[S. ^{or}]	Senhor	
	Joaõ Pacheco [Pr. ^a] do Concelho de S.Mg. ^e seu [Dez. ^{or}]	Pereira; Dezembargador	
	do Paco Chanceler desta Relaçõ [q.] serve do [G. ^{or}] sen-	que; Governador	
05	do proposto era conveniente nomear pessoa capaz [p. ^a]	para	
	servir de Barbeyro /e/Sangrador [p. ^a] o partido desta	para	
	[d. ^a] Relaçõ eassistencia dos Ministros esuas familias	dita	
	foy nomeado por todos os vottos [p. ^a] as referidas occu-	para	
	pacoës [M. ^{er}] [Pr. ^a] por conter os requezitos necessarios	Manoel; Pereira	
10	para bem servir de [q.] se tomou este Assento em [q.]	que; que	
	todos assignaraõ [+] d. ^o [S. ^{or}] Chanceler	Senhor	
	/cd ^o :/ [Gov ^{or} :]	Governador	
	[+]		
	/Capellos/		
15	Brandão		
	[Sylvr. ^a]		
	[+]		
	/mendes/Furtado		
19	[+]		
Fl.04r	TEXTO	ABREVIATURA	AP
	<[Sylvr. ^a >	Silveira	
	Aos 2 dias domez de [Stbr. ^o] de 1752 na [prez. ^a]	Setembro; presença	
	do [S. ^{or}] [Dez. ^{or}] do Paco [q.] serve do Governador como Chanceler	Senhor; Dezembargador; que	
	desta Relaçõ veyo em /duvida/ [q.] por [q. ^{to}] o [Regim. ^{to}] della	que; quanto; Regimento	
	[tt. ^o] 5. ^o /9/67. [+] [q.] os [+] eoutros /incidentes/ [q.] seori-	[]; que;	
05	ginaram na exclusão das /Sa. ^{tas} / [q.] foram proferidas na [R. ^{am}]	que; Relação	

	da[B.ª] se hajaõ deexpedir para esta [R.ªm] do Rio de [Janr.º]	Bahia; Relação; Janeiro	
	tirando a certeza [q.] vieraõ transferidos daquella [p.ª] esta [R.ªm]	que; para; Relação	
	este taõ bom effeyto ficavaõ certos [p.ª] haverem de ser jui-	para	
	zes nos feytos ecauzas em[q.] ohaviaõ sido antes sepassa-	que	
10	rem [p.ª] esta [d.ª] [R.ªm] e pela mayor [p.ªe] dos vottos se /asentou/	para; dita; Relação; parte	
	[q.] visto os [d.ªs] Ministros [presentem.ªe] se acharem nesta Re-	que; ditos; presentemente	
	lacaõ aonde vinhaõ os feytos em [q.] haviaõ dado o seu	que	
	votto ou posto sua /tencaõ/ aelles tocava o [+]		
	ou sustentarem os seus pareceres na mesma [fr.ª] [q.] oha-	forma; que	
15	viaõ defazer na mesma [R.ªm] aonde [pr.º] foraõ pro-	Relação; primeiro	
	feridos as primeyras /Sa.ªs/ por ser assim mais [confr.ª]	conforme	
	áley enaõ haver /inconv.ªe/ em [contr.º] nem expres-	inconveniente; contrário	
	sa prohibicaõ no[d.º] [Regim.ªo] [q.] so tratou deconsultar	dito; Regimento; que	
	ás partes para naõ lhe ficar taõ dificultozo o recurso		
20	para elleger odireyto [q.] tiveram contra o[gd.ª] / Sa.ªs/	que	
	alcancadas na [B.ª] [+] sua execucaõ e[p.ª] naõ vir mais	Bahia; para	
	emduvida se fes este Assento em[q.] todos assignaraõ	que	
	/Cd.º:/ [Gov.ªr:]	Governador	
	[+]		
25	/Capello/		
	Brandão		
	[Sylvr.ª]	Silveira	
	[+]		
	/mendes/Furtado		
30	/Thoar/		

Fl.04v	TEXTO	ABREVIATURA	AP
	Aos sincodias domez deAbril de 1753 em		
	prezenca do [S.º] Joaõ Pacheco [Pr.ª] de [Vas.ºs] do[Conc.º]	Senhor; Pereira; Vasconcelos; Concelho	
	de[S. Mg.ª] seu [Dez.º] doPaco que serve de Governador	Sua Majestade; Dezembargador	
	desta Relacaõ veyo emduvida se para os Assentos [q.]	que	
05	se /tomaõ/ no [Dez.º] doPaco nocazo dos juizes Eclezias-		
	ticos naõ comprarem a[pr.ª] e[segd.ª] rogatorias [q.] lhe	primeira; segunda	
	foram expedidas pello juizo da Coroa emcazos de		
	recurso hera presizo que os /d.ºs/ juizes [q.] o [†]		
	ser no [d.º] Assento com ochanceler sejaõ aggravistas	dito	
10	na [fr.ª] do [Regim.º] desta caza [tit.] 8. [†] . 95. ou sepodiaõ	forma; Regimento;	
	taõbem nomear-se outros quaisquer Dezembargadores		
	de outro officio providos entendendose taõbem [p.ª]	para	
	este cazo o msmo [Regim.º] no [tit.] 1.[†] .4. em occaziaõ	Regimento	
	de se acharem impedidos os Aggravistas /actores/ [†]		
15	omays antiguo e outro que se achava alsente em delig.ºs		
	doServico pellos mays haverem sido juizes nacauza		
	Ese assentou pella mayor parte dos vottos [q.] vista a	que	
	expressa disposicaõ do [d.º] [†] .95. hera necessario que os[d.ºs]	dito; ditos	
	juizes fossem da Meza dos Aggravos por [q.] aestes [som.ª]	que; somente	
20	se conferia a jurisdicaõ aeste cazo eo[d.º] [†] . 4. sediziaen-	dito;	
	tender [p.ª] quando faltasse qualquer Ministro outivesse ou-	para	
	tro [impedim.º] se poder cometter asua serventia ao	impedimento	

	que estivesse despedido [p.ª] fazer as suas vezes ha-	para	
	vendo comissã do [G.º] /copia/ no cazo de haver Aggra-	Governador	
25	vista /alente/ [necessariam.ª] se devia esperar achegada	necessariamente	
	delle [p.ª] na [fr.ª] do [d.º] [†] 95. se poder tomar [†]	para; forma; dito	
	enaõ nomearse o [Dez.º] [Ouv.º] [g.ª] do crime não servindo	Dezembargador; Ouvidor; Geral	
	de Aggravista que foy ocazo [q.] deu lugar aeste Assento	que	
	no recurso que do [Vigr.º] [g.ª] deste Bispado tiveraõ os	Vigário Geral	
30	[P.ª] [An.ª] Nunez e [An.ª] [Frr.ª] e [p.ª] naõ vir mays emduvida	Padres; Antonio; Antonio; Rerreira; para	
	setomou este Assento e os [q.] todos assignaraõ [†] supra	que	
	/Cdº/ [G.º:]	Governador	
	[†]		
	/Capello/		
35	Brandão		
	[Sylvr.ª]	Silveira	
37	/mendes/Furtado [†]		